



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 44.917

(Processo n.º. 2007/52234-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 206/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPLAN

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2007/52234-0

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, referente ao Convênio FDE n.º. 206/2002 e aditivos, celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, tendo por objeto a "melhoria do sistema viário", no valor global de R\$- 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), dos quais R\$-5.000,00 (cinco mil reais), em contrapartida municipal, entretanto, foram repassados pelo erário público o montante de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

exercícios financeiros de 2002/2004, geridos sob a responsabilidade da Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, prefeito, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF atesta, conforme laudo Execução Física, às fls. 30, a execução do objeto.

A 6ª CCE manifesta-se, às fls. 54/55, pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233, inciso VI, c/c o art. 75, § 5º do RITCE/PA, devido à abstinência do responsável em remeter as contas a esta Corte de Contas.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 56, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer às fls. 59, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas, IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes. Aplico, ainda, ao responsável, Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, as seguintes multas:

(i) R\$-200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário); e

(ii) R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do RITCE/PA e da Resolução nº. 16.720 (pela instauração de tomada de contas), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. n<sup>o</sup>. 039.665.262-04, ao pagamento da importância de R\$-25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 13.09.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Relator

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455